

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1990

que aceita compromissos oferecidos por certos exportadores no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originárias da República Popular da China e que encerra o inquérito no que respeita aos exportadores em causa

(90/480/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consultas no âmbito do comité consultivo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2423/88,

Considerando o seguinte :

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 763/90 ⁽²⁾, a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originárias da República Popular da China. Este direito foi prorrogado por um período não superior a dois meses pelo Regulamento (CEE) nº 2127/90 do Conselho ⁽³⁾.

B. SEQUÊNCIA DO PROCESSO

- (2) Após a instituição do direito *anti-dumping* provisório, a « China Chamber of Commerce of Metals, Minerals and Chemicals Importers and Exporters », a seguir denominada a « Câmara do Comércio da China », agindo em nome de dois exportadores chineses, « China National Non-Ferrous Metals Import and Export Corporation » (CNIEC) e « China National Metals and Minerals Import and Export Corporation » (Minmetals), solicitou e obteve uma audição.

C. INSTITUIÇÃO DE UM DIREITO DEFINITIVO

- (3) Na sequência da instituição de medidas provisórias, a Comissão prosseguiu o seu inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo, e as suas conclusões levaram o Conselho a adoptar o Regulamento (CEE) nº 2737/90, do 24 de Setembro de 1990, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originárias da

República Popular da China e que institui a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído para estas importações ⁽⁴⁾.

D. COMPROMISSOS

- (4) A Câmara do Comércio da China foi informada dos resultados do inquérito. Duas sociedades chinesas, exportadoras dos produtos em causa, a CNIEC e a Minmetals, ofereceram, em seguida, compromissos em conformidade com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (5) Estes compromissos terão como efeito aumentar os preços de exportação num montante que, não sendo nunca superior às margens de *dumping* estabelecidas, será suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Além disso, a Comissão considera que é possível, do ponto de vista administrativo, controlar o respeito dos referidos compromissos. Nestas condições, a Comissão considera que os compromissos oferecidos são aceitáveis e que o inquérito pode ser encerrado no que respeita aos exportadores em causa, sem que seja necessário instituir um direito *anti-dumping* a seu respeito.
- (6) Na hipótese de estes compromissos não serem respeitados, ou de os exportadores em causa os cancelarem, a Comissão, em conformidade com o nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, poderia instituir imediatamente um direito provisório com base nos resultados e conclusões presentes do inquérito, tal como referidos no Regulamento (CEE) nº 2737/90 do Conselho. Subsequentemente, poderia igualmente ser instituído um direito definitivo pelo Conselho com base nas informações reunidas no decurso do presente inquérito.
- (7) Foram formuladas objecções no que respeita à aceitação dos compromissos oferecidos por dois Estados-membros aquando da consulta do comité consultivo. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 10º e no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão apresentou ao Conselho um relatório sobre o resultado das consultas, bem como uma proposta de encerramento. Visto que o Conselho não decidiu no prazo de um mês, a presente decisão deve ser adoptada,

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1990, p. 2.

⁽⁴⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

DECIDE:

*Artigo 2º**Artigo 1º*

São aceites os compromissos oferecidos por:

- China National Non-Ferrous Metals Import and Export Corporation (CNIEC),
- China National Metals and Minerals Import and Export Corporation (Minmetals)

no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido, correspondentes ao código NC 2849 90 30, originárias da República Popular da China.

O inquérito relativo ao processo *anti-dumping* referido no artigo 1º é encerrado no que respeita à China National Non-Ferrous Metals Import and Export Corporation (CNIEC) e à China National Metals and Minerals Import and Export Corporation (Minmetals).

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1990.

Pela Comissão

Jean DONDELINGER

Membro da Comissão